



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900041 - SP (2024/0097286-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R B C (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR -
BA043462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão impugnado – proferido, frise-se, em revisão criminal –, foram esgotados todos os meios de localização do agravante, motivo pelo qual não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

2. Consoante o entendimento deste Superior Tribunal, "[a] análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu ou de que não foi evidenciada a intenção de ocultação, constitui matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do *writ*" (AgRg no HC n. 826.922/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., julgado em 14/8/2023, DJe 21/8/2023).

3. Porque não houve nenhum equívoco ao se determinar a suspensão do prazo prescricional, não há como ser reconhecida, em favor do acusado, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900041 - SP (2024/0097286-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R B C (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR -
BA043462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão impugnado – proferido, frise-se, em revisão criminal –, foram esgotados todos os meios de localização do agravante, motivo pelo qual não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

2. Consoante o entendimento deste Superior Tribunal, "[a] análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu ou de que não foi evidenciada a intenção de ocultação, constitui matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do *writ*" (AgRg no HC n. 826.922/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., julgado em 14/8/2023, DJe 21/8/2023).

3. Porque não houve nenhum equívoco ao se determinar a suspensão do prazo prescricional, não há como ser reconhecida, em favor do acusado, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

R. B. C. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei, *in limine*, a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, não reconheci a nulidade da sua citação realizada por edital.

A defesa reitera a sua compreensão de que "a Sentença Condenatória proferida desrespeitou o regramento previsto no Art. 366 do Código de Processo Penal, no que se refere a citação por edital, uma vez que foi determinada a citação por edital do Paciente sem que esgotassem todos os meios de localização, o que ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional no caso concreto" (fl. 522).

Afirma que "não houve o esgotamento das tentativas de citação do réu, pois, caso houvesse, o teriam localizado pois de fato residia na Bahia e anos depois, quando optou-se por tentar citá-lo na Bahia de fato o localizaram e o processo prosseguiu" (fl. 524).

Reconhecido o equívoco da suspensão do prazo prescricional, argumenta (fl. 537):

Tendo em vista que a Denúncia foi recebida em 03/12/1997, se anulada a decisão e consequentemente a suspensão do processo e do prazo prescricional, a pretensão punitiva do Estado em face do paciente pela prática do delito previsto no Art. 213 do Código Penal terá prescrito em 02/12/2017, 20 anos após o recebimento da Denúncia.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que "seja reconhecida a nulidade da Decisão que determinou a Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional, nos termos do Art. 564, inciso IV do CPP" (fl. 535).

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo o acórdão impugnado – proferido, frise-se, em revisão criminal –, **foram esgotados todos os meios de localização do paciente (ora agravante)**. No particular, destacou a Corte estadual o seguinte (fls. 24-26):

[...]

Conforme se observa dos autos, o requerente foi ouvido no dia 23.05.1997 em atendimento de assistência social realizado no setor do CREAS da cidade de Araras (fls. 30/31 autos originais). Posteriormente, em 03.06.1997, ele foi intimado na Rua Alcides Pedro, n. 1336, Araras/SP, a comparecer à Vara da Infância e Juventude de Araras, o que foi levado a efeito no dia seguinte (fls. 33 e 34/35 autos originais).

Diante dos elementos colhidos perante a Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público, em 19.06.1997, requereu a instauração de inquérito policial para apuração da prática de crime sexual pelo requerente (fls. 38/39 autos originais). No dia 1º. 07.1997 foi instaurado inquérito policial n. 190/97, a fim de se averiguar a prática dos crimes apurados nestes autos (fls. 41 autos originais).

Encerradas as atividades investigativas, em 12.09.1997, o requerente foi qualificado, ouvido e indiciado, oportunidade em que declarou residir na Rua Alcides Pedro, n. 1336, Araras/SP (fls. 79/82 autos originais).

A par disso, no dia 28.11.1997, o Ministério Público ofereceu denúncia contra [...] e requereu a decretação de sua prisão preventiva (fls. 88 autos originais). No mesmo dia, o d. juízo *a quo* recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva do requerente e determinou a sua citação (fls. 89/89v autos originais).

Entretanto, pelo que se infere da certidão de fls. 106v dos autos originais, o i. oficial de justiça certificou que "DEIXEI DE CITAR [...], uma vez que o mesmo não se encontra preso na cadeia pública local, conforme informes do carcepol Vanderlei, e na rua Alcides Pedro, 1136, fui informado pelos moradores que o citando encontra-se em lugar ignorado."

Diante da tentativa infrutífera de citação do requerente, após manifestação do Ministério Público, o d. juízo *a quo* determinou a citação por edital, bem como a "expedição de ofícios tendentes a localização" (fls. 108v).

Nesse sentido, foram expedidos ofícios à Receita Federal (fls. 163 autos originais) e à Divisão de Capturas do DACAR (fls. 126 autos originais), sem que fossem obtidos novos endereços do requerente. A par disso, o Ministério Público, em 12.08.1998, requereu que se tentasse a localização de [...] nos endereços de fls. 120 e 127 dos autos originais (fls. 130 autos originais). Na ocasião, o i. oficial de justiça se dirigiu novamente à rua Alcides

Pedro, 1136, sendo informado pela ex-esposa do requerente que ele se mudou para o Estado da Bahia e em endereço ignorado (fls. 132v autos originais).

Sem embargo, o Ministério Público, em 19.02.2014 e 09.10.2014, 04.11.2014, 25.02.2016 e 21.08.2017 (fls. 144/147, 166/168, 185 /187 e 190 autos originais), juntou aos autos pesquisas de endereços do requerente constantes de cadastros junto à rede INFOSEG, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara das Execuções Criminais do Estado de São Paulo, à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal. Em 19.12.2017, após inúmeras tentativas de localização, o requerente foi citado na cidade de Iramaia/BA (fls. 199 autos originais), sendo determinado o regular prosseguimento do feito e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, o Ministério Público esgotou todos os meios possíveis de localização do requerente, inexistindo qualquer violação ao artigo 366 do Código de Processo Penal ou violação à ampla defesa e o contraditório.

Como se observa, segundo o acórdão combatido, foram envidados todos os esforços de localização do recorrente, ao contrário do que afirma a defesa, de tal sorte que não há como dirimir a controvérsia estabelecida entre o que se alega no *writ* e o que foi exposto na origem em relação a esse aspecto.

Nesse sentido é a sólida orientação desta Corte, da qual destaco o seguinte aresto: "[a] análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu ou de que não foi evidenciada a intenção de ocultação, constitui matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do *writ*" (AgRg no HC n. 826.922/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., julgado em 14/8/2023, DJe 21/8/2023, destaquei).

Essa, aliás, também foi a compreensão do **Ministério Público Federal**, que, em seu parecer, assim se manifestou, no que interessa (fls. 547-548):

[...] de fato, o Tribunal de origem foi enfático ao apontar a regularidade da citação editalícia e o esgotamento dos meios necessários para a localização do acusado, à vista do que, rechaçou o pleito defensivo ora renovado.

Nesse contexto, acolher o argumento de que "não houve o esgotamento das tentativas de citação, muito pelo contrário, houve uma omissão do Juízo Primevo em realizar a tentativa de localização do réu", demanda análise do acervo fático-probatório

juntado aos autos, para que se examine se efetivamente houve qualquer desídia do Juízo processante na tentativa de localizar o acusado, antes da decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo regimental.

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, visto que "[a] suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, mostra-se como decorrência lógica do não comparecimento do réu, citado por edital, aos termos do processo" (**HC n. 245.863/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

Ademais, porque não houve nenhum equívoco ao se determinar a suspensão do prazo prescricional, não há como ser reconhecida, em favor do acusado, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 900.041 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0097286-5

Número de Origem:

000437932023 00049219319978260038 00385636320238260000 385636320238260000 437932023
49219319978260038

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR - BA043462

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R B C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO
VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R B C (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR - BA043462

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 18 de junho de 2025